BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 514 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

"INSTITUI A TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES OU EQUIPARADOS NOS TERMOS DO INCISO X, DO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010 – PLANO NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos fica instituída e disciplinada pela presente Lei.

Parágrafo único. Resíduos sólidos são todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade e que se apresentam nos estados sólido, semissólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

Art. 2º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.

Parágrafo único. A utilização efetiva ou potencial de que trata esse artigo ocorre no momento de sua colocação a disposição dos usuários para fruição.

Art. 3º A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será lançada mensalmente e considera-se como ocorrido o fato imponível.

§1º Sem prejuízo de sua natureza autônoma e fundamento de validade próprio e com fundamento no princípio da economicidade, o lançamento do valor relativo à taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será feito conjuntamente na conta dos serviços prestados pela SABESP.

§2º As unidades imobiliárias que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e em imóveis tributados pelo Imposto Territorial Rural – ITR, em que haja a disponibilidade do sistema de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, o lançamento da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos poderá ser efetuado mediante cobrança individual ou conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo valor da taxa será estabelecido conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos é o equivalente ao custo do serviço destinado ao seu custeio.

§1º Para os efeitos do disposto no caput desse artigo, o custo do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, remoção, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares ou equiparados observando o disposto no inciso X, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

§2º A composição e o cálculo do custo dos serviços referidos no parágrafo primeiro deste artigo observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público.

§3º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os imóveis, edificados ou não, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O sujeito passivo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos.

Parágrafo único. A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos não incide sobre:

I – Imóveis Edificados de Uso Residencial enquadrados pela SABESP na "Tarifa Social de Conta de Água";

II – Templos de qualquer culto, sedes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

III – Sedes das entidades filantrópicas, clubes esportivos que se dediquem exclusivamente, à prática do esporte amador, associações de pais e mestres e sociedades de amigos de bairros do Município;

IV – Imóveis de propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado e do Município;

Art. 6° Aplicam-se aos sujeitos ativo e passivo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.° 118/2002 e alterações posteriores.

Art. 7°. A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será lançada de ofício, pela Autoridade Tributária, de acordo com os dados constantes dos seus respectivos Cadastros Imobiliários, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos que não concordar com o valor lançado poderá impugná-lo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação do lançamento, por meio de recurso protocolado no departamento competente, devidamente motivado, fundamentando suas alegações por documentos, sob pena do mesmo não ser processado, recebido ou conhecido.

Art. 8° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a empresa concessionária de serviço público de saneamento, para a arrecadação da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, junto aos seus consumidores, que deverá ser lançada para o pagamento juntamente na fatura mensal de água, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especificamente designada para tal fim.

§1° O prazo para o pagamento do custeio é o mesmo do vencimento da fatura do consumo de água de cada unidade consumidora.

§2° Independente da forma de cobrança adotada, a taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será vinculada ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, atendido pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos.

Art. 9° Na hipótese de inadimplência da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, aplicar-se-á o disposto no art. 162, do Código

BARUERI
CIDADE INTELIGENTE E SUSTENTÁVEL

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 118/2002 e alterações posteriores.

Art. 10 O montante da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos a ser lançado, será estimado anualmente no segundo semestre do exercício anterior e será fixado pelo executivo municipal através de decreto.

Art. 11 O Secretário Municipal de Finanças poderá, por meio de Instrução Normativa, disciplinar a aplicabilidade desta Lei.

Art. 12 Não se incluem nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de remoção de lixo e resíduos sólidos de serviços de saúde, e resíduos industriais.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022, e o início da cobrança a partir do mês de abril de 2022.

Prefeitura Municipal de Barueri, 15 de dezembro de 2021.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
18 / 12 / 2021